



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.444 - DF (2014/0015691-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARI JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE : EDMOND FERNANDO SANTIAGO
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SACHET
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada *Cláusula de Não Competição*, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação.

2. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.

3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da *Cláusula de Não Competição*. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.444 - DF (2014/0015691-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SACHET
AGRAVANTE : ARI JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE : EDMOND FERNANDO SANTIAGO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO FERNANDES e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 182, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, e dele estão isentas as parcelas indenizatórias.

2. Os valores impressos a título de pagamento na rubrica gratificação especial referem-se ao valor pactuado a título de Compromisso de Não Concorrência, e configuram verdadeira indenização pela imposição pré-estabelecida ao contratado de permanecer fora do mercado de trabalho pelo prazo de um ano.

3. Apelação dos impetrantes a que se dá provimento.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 252, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduzem os agravantes que "a decisão agravada merece reparos, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a situação fática envolvida no paradigma mencionado na decisão monocrática é diferente da situação fática dos autos" (fl. 265, e-STJ).

Defendem que "a rubrica Gratificação Especial refere-se ao valor pactuado a título de Compromisso de Não Concorrência. Nesse caso, não se trata de mera cláusula de liberalidade da empresa contratante, mas de verdadeira indenização pela imposição pré-estabelecida ao contratado de permanecer fora do mercado de trabalho pelo prazo de um ano. (...) configura verdadeira indenização, com a finalidade de compensar o período imposto ao ex-empregado para que fique fora do seu mercado de trabalho" (fls. 266/267, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.444 - DF (2014/0015691-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada *Cláusula de Não Competição*, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação.

2. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.

3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da *Cláusula de Não Competição*. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recebi memoriais da parte agravante em 2.4.2014.

Todavia, da sua detida análise, bem como do que consta dos autos, não prospera a pretensão recursal.

Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada *Cláusula de Não Competição*, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo, verbis:

"Os contratos de trabalho firmados com a Brasil Telecom Celular S/A, rescindidos unilateralmente pelo empregador em 13/1/2009 (fls. 35-40), se encontram anexados a inúmeras ações judiciais em tramitação nesta Corte. São, por isso mesmo, de conhecimento notório, cujas cláusulas, de fato preveem:

12. Rescisão Imotivada: (...) (1) pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos salários remanescentes até 31 de dezembro de 2008, com pagamento mínimo de 6 (seis) salários, incluindo verbas rescisórias equivalentes às previstas, na legislação trabalhista, ajuda de custo mensal e demais verbas contratuais, (2) pagamento do valor pró-rata do Bônus-Alvo referente ao exercício social em curso, e (3) o **pagamento de uma indenização em contrapartida ao Compromisso de Não-Concorrência ("Non-Compete")** - conforme item abaixo.

13. Compromisso de Não-Concorrência (Non-Compete)/ Indenização: Na data de encerramento do contrato (...) **O compromisso de Não-Concorrência vigorará por 01 (um) ano contado da data de encerramento de seu vínculo como administrador da companhia. Em contrapartida, você receberá da Companhia uma verba indenizatória no montante de 26 (vinte e seis) salários ("Verba indenizatória").**

[...]

Por outro lado, consta nos TRCTs acostados às fls. 35-40 que os impetrantes receberam: Gratificação Especial, Diferença de Gratificação Especial e PPA Bônus, e que sobre os valores inerentes a tais rubricas houve retenção de IRPF.

Verifica-se dos valores impressos a título de pagamento que a rubrica gratificação especial refere-se ao valor pactuado a título de Compromisso de Não Concorrência.

Nesse caso, **não se trata de mera cláusula de liberalidade da empresa** contratante, mas de verdadeira indenização pela imposição pré-estabelecida ao contratado de permanecer fora do mercado de trabalho pelo prazo de, um ano.

Destaque-se que os impetrantes desempenharam serviço especializado, e que o contrato foi firmado com tempo determinado. Não há dúvida, portanto, de que a parcela paga a título de gratificação especial configura verdadeira indenização, com a finalidade de compensar o período imposto ao ex-empregado para que fique fora do seu mercado de trabalho." (fl.176-179, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação.

Conforme consignado na análise monocrática, referido entendimento destoa da jurisprudência firmada na Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe 1º/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a verba recebida pelo autor (gratificação especial em face da renúncia à estabilidade sindical) decorreu de ato de liberalidade do empregador resultante da rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, tendo em vista a sua natureza remuneratória deve sujeitar-se à incidência de Imposto de Renda, nos termos dos artigos 43, do CTN e 6º, da Lei 7.713/88.

2. Em caso similar, já decidiu o STJ: "Destarte, o pagamento de gratificação por renúncia a direito à estabilidade sindical, explicitado às fls. 14, revela natureza remuneratória, tendo em vista compensar o empregado pela 'perda' de salários perceptíveis no período de dois anos, sobre os quais incidiriam o imposto de renda." (AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006). No mesmo sentido: REsp 775.960/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/03/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.604/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art.

6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...)")



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)".

4. Pode-se afirmar, consequentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

7. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 891.794/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

Não merece reforma, pois, a decisão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da *Cláusula de Não Competição*. Isto porque, é pacífico o entendimento no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, **isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei**, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória.

A título de referência, confirmam-se as decisões monocráticas que espelham a mesma conclusão em situações semelhante a dos autos: REsp 935127/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data da Publicação 05/06/2007; REsp 1224252/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 04/02/2011; e REsp 1186619/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 15/04/2010.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015691-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.432.444 / DF

Números Origem: 11147620094013400 200934000011168 982010

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARI JOAQUIM DA SILVA
RECORRIDO : EDMOND FERNANDO SANTIAGO
RECORRIDO : RICARDO FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET
FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARI JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE : EDMOND FERNANDO SANTIAGO
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET
FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.